SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218069 - RS (2026/0120267-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
		ALINE SOUZA PERES - RS087050
		PEDRO KIRCHHEIM - RS130518
		GIOVANNA NOVELLI - RS140088
AGRAVADO	:	BAGGIO FESTAS - COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADA	:	VIVIANE LUCHESE - RS086626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DESENHO INDUSTRIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem e mantendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A demanda de origem consiste em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer por suposta violação de direitos de desenho industrial. O acórdão estadual consignou ausência de prova de infração à propriedade industrial ou de concorrência desleal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há deficiência na prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii)

Documento eletrônico VDA61271964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 48c68b64-af91-49a6-81c2-e5b5c246aee6

saber se a pretensão recursal de reconhecimento de violação a direitos de desenho industrial demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não assiste razão à agravante quanto à alegada deficiência na prestação jurisdicional da Corte local, que, declinando claramente as razões de decidir, concluiu não haver prova suficiente de violação dos direitos intelectuais de desenho industrial titularizados pela parte agravante

5. Não se configura violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta o cerne da controvérsia, com fundamentação suficiente, analisando fatos e provas e fixando premissas aptas a sustentar a conclusão adotada.

6. O Tribunal de origem concluído pela inexistência de violação à propriedade industrial titularizada pela parte agravante com base na prova dos autos, concluindo haver apenas semelhança em grau insuficiente para se configurar a alegada violação ao artigo 188, I, da LPI. Para derruir a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, formada com amparo exclusivo na prova dos autos, seria necessário, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 48c68b64-af91-49a6-81c2-e5b5c246aee6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218069 - RS (2026/0120267-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
		ALINE SOUZA PERES - RS087050
		PEDRO KIRCHHEIM - RS130518
		GIOVANNA NOVELLI - RS140088
AGRAVADO	:	BAGGIO FESTAS - COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADA	:	VIVIANE LUCHESE - RS086626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DESENHO INDUSTRIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem e mantendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A demanda de origem consiste em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer por suposta violação de direitos de desenho industrial. O acórdão estadual consignou ausência de prova de infração à propriedade industrial ou de concorrência desleal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há deficiência na prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii)

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

saber se a pretensão recursal de reconhecimento de violação a direitos de desenho industrial demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não assiste razão à agravante quanto à alegada deficiência na prestação jurisdicional da Corte local, que, declinando claramente as razões de decidir, concluiu não haver prova suficiente de violação dos direitos intelectuais de desenho industrial titularizados pela parte agravante

5. Não se configura violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta o cerne da controvérsia, com fundamentação suficiente, analisando fatos e provas e fixando premissas aptas a sustentar a conclusão adotada.

6. O Tribunal de origem concluído pela inexistência de violação à propriedade industrial titularizada pela parte agravante com base na prova dos autos, concluindo haver apenas semelhança em grau insuficiente para se configurar a alegada violação ao artigo 188, I, da LPI. Para derruir a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, formada com amparo exclusivo na prova dos autos, seria necessário, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que, corrigindo-se de ofício erro material contido no dispositivo da decisão agravada, conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem.

Segundo a parte agravante, o próprio acórdão recorrido, ao incorporar a sentença, reconheceu existir entre os produtos identidade, semelhança. A premissa, portanto, não depende de valoração ou revaloração de prova, mas resulta do que o acórdão afirmou e do documento que instrui os autos. Argumenta ainda que as instâncias de origem analisaram a causa sob enfoque diverso e estranho ao ponto central: a aquisição dos produtos mediante nota fiscal e a inexistência de contrato de exclusividade entre as partes. Em nenhum momento examinou e se debruçou sobre a consequência jurídica de que o produto vendido pela agravada ter tido seu registro

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

anulado, na Justiça Federal, por imitar o desenho industrial da agravante, distinção que é decisiva.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 473):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESENHO INDUSTRIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DA AÇÃO DE NULIDADE QUE TRAMITA NA ESFERA FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APELADA QUE ADQUIRIU PRODUTOS DA APELANTE E DA TERCEIRA BLUESTAR DE FORMA LÍCITA. AUSENTE PROVA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA POR PARTE DA RECORRIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *Dessa decisão foram opostos embargos de declaração cujo desfecho foi pela rejeição (e-STJ, fls. 483/485).*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> ***É o relatório.***
>
> ***DECIDO.***
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.*

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

A parte recorrente alega violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legai(s): arts. 1.022, inciso II, do CPC, e art. 109, parágrafo único, c/c 42, I, e 188, I, da Lei nº 9.279/96.

De saída, verifica-se que a alegada violação ao art. 1.022 do CPC não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da recorrente.

O acórdão enfrentou o cerne da controvérsia dos autos: aquisição lícita, ausência de exclusividade contratual e inexistência de prova de infração ou de concorrência desleal (e-STJ, fls. 471/472).

A alegação de que haveria decisão da Justiça Federal reconhecendo identidade/imitatividade do produto não desnatura o fato de que, no presente processo, a Corte local decidiu com base no conjunto probatório específico, que reputou insuficiente para demonstrar violação à propriedade industrial (e-STJ, fls. 471/472; 499/501).

Tal circunstância não configura omissão, mas divergência quanto à conclusão de mérito.

Dessa forma, tendo o acordão recorrido exposto de modo claro e fundamentado, suas razões de decidir, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não se verifica a existência de vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Nessa linha, de se destacar que este Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Como se não bastasse, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fl. 471):

> *Nesse contexto, constato que o Juízo a quo bem analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu com acerto que não há prova de violação do direito da autora. Assim, incorporo os fundamentos lançados na sentença proferida como razões de decidir, a fim de evitar desnecessária tautologia (evento 68, SENT1): (...).*

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

Por fim, (e-STJ, fl. 472):

> *Assim, entendo que a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016.)

Não assiste razão à agravante quanto à alegada deficiência na prestação jurisdicional da Corte local, que, declinando claramente as razões de decidir, concluiu não haver prova suficiente de violação dos direitos intelectuais de desenho industrial titularizados pela parte agravante (fl. 471):

> *Em que pese a existência de diversas demandas ajuizadas pela autora/ apelante contra a fabricante Blue Star, cujo objeto é a anulação do registro de desenho industrial feito por esta, não se verifica, na presente lide, violação de quaisquer normas de direito da propriedade industrial por parte da apelada Baggio Festas Comércio de Chocolates Eireli.*
>
> *Cumpre destacar que sequer existe contrato de exclusidade de venda celebrado entre as partes a ensejar eventual indenização ou cassação dos produtos que foram adquiridos de forma lícita.*
>
> *Nesse contexto, constato que o Juízo a quo bem analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu com acerto que não há prova de violação do direito da autora.*
>
> *Assim, incorporo os fundamentos lançados na sentença proferida como razões de decidir, a fim de evitar desnecessária tautologia (evento 68, SENT1):*

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

> *"Como se vê, há severa discussão entre a ora autora e a BLUESTAR, inclusive envolvendo o INPI em face do registro do desenho industrial, sendo certo que se pode concluir, neste passo, que a ora demandada, tendo adquirido produtos da BLUESTAR por meio de nota fiscal, não está violando quaisquer normas de direito da propriedade industrial.*
>
> ***Não há, neste passo, prova de existência de cópia de produto pela BLUESTAR, tampouco pela ora autora, mas mera identidade, semelhança**.*
>
> *[Grifos acrescidos]*

Portanto, com base na prova coligida aos autos, entendeu a Corte local não haver violação ao direito intelectual objeto da presente controvérsia, não havendo falar em omissão.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador.

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Da mesma forma, o Tribunal de origem concluído pela inexistência de violação à propriedade industrial titularizada pela parte agravante com base na prova dos autos, concluindo haver apenas semelhança em grau insuficiente para se configurar a alegada violação ao artigo 188, I, da LPI. Para derruir a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, formada com amparo exclusivo na prova dos autos, seria necessário, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em casos semelhantes, assim julgou esta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DECISÃO*

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. ***Para derruir a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, formada com amparo exclusivo na prova técnica dos autos, seria necessário, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula 7 do STJ.***

2. Cabível a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no art. 85, § 11º, do CPC, porquanto não realizada na decisão singular agravada.

3. Agravo interno desprovido, com majoração de honorários.

(AgInt no AREsp n. 1.904.484/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EQUIPAMENTO AGRÍCOLA. REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PERÍCIA. ***AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS EQUIPAMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. ***O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas pericial e documental, concluiu pela inexistência de similaridade entre o equipamento da parte agravada e aquele objeto da patente registrada pela recorrente. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese de não haver condenação, serão fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no AREsp n. 1.556.557/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***DESENHO INDUSTRIAL. ANÁLISE DA ORIGINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1.* ***Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.286.545/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:32:01
Código de Controle do Documento: 0ba8931c-57c7-47f3-aafd-57158e64b51f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.069 / RS

Número Registro: 2026/0120267-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010753120228210010

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
	ALINE SOUZA PERES - RS087050
	PEDRO KIRCHHEIM - RS130518
	GIOVANNA NOVELLI - RS140088
AGRAVADO	: BAGGIO FESTAS - COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADA	: VIVIANE LUCHESE - RS086626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DESENHO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
	ALINE SOUZA PERES - RS087050
	PEDRO KIRCHHEIM - RS130518
	GIOVANNA NOVELLI - RS140088
AGRAVADO	: BAGGIO FESTAS - COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADA	: VIVIANE LUCHESE - RS086626

Documento eletrônico VDA61263038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 9803bfa6-88bb-4d0c-aae9-ede507efbb31

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 9803bfa6-88bb-4d0c-aae9-ede507efbb31